



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravo de Instrumento n.º 0802031-21.2026.8.02.0000

Ausência de Publicidade

1ª Câmara Cível

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Defensor P : Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Agravado : Agência Reguladora de Serviço Público do Estado de Alagoas-Arsal.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N._____/2026.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Defensoria Pública do Estado de Alagoas**, contra decisão interlocutória (fls. 416-424/SAJ 1º grau) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos autos da Ação Civil Pública processada sob o nº 0763144-96.2025.8.02.0001, movida em face do Estado de Alagoas e da ARSAL, nos seguintes termos:

[...]

Da análise do ato normativo acima citado, depreende-se que a ARSAL tem a obrigação de "considerar na sua análise as manifestações efetuadas pelo Estado e pelo Verificador Independente" (art. 29, §1º). Logo, não há vinculação ao parecer exarado pela FIPE.

No entanto, o contrato de concessão prevê, na cláusula 28.4, que "o reajuste e o cálculo das TARIFAS serão homologados pela AGÊNCIA REGULADORA por meio de procedimento administrativo único, com o apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE" (fl. 79).

O processo administrativo demonstra que não houve desprezo quanto à análise do verificador independente, mas sim uma divergência



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

exposta pela agência reguladora na Nota Técnica SUPTAR ARSAL nº 23/2025, a qual possui competência e legitimidade para efetuar sua própria avaliação e homologar o processo de avaliação do reajuste tarifário. Desse modo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade apta a ensejar a suspensão da Resolução nº 230, de 05/11/2025, da ARSAL.

Por outro lado, a manutenção de divergências técnicas entre a ARSAL e o verificador independente, considerando o último parecer exarado pela FIPE às fls. 349/393, pode apontar para a existência de vícios na motivação do ato administrativo homologatório da agência reguladora, o que, porém, não se encontra comprovado de plano e poderá ser examinado na fase instrutória.

Ademais, a suspensão judicial sumária de reajuste tarifário já em vigor poderia acarretar o desequilíbrio financeiro do serviço público de saneamento, o que aponta para a existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e impossibilita a concessão da medida, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Logo, diante da inexistência de ausência de fundamentação no ato de reajuste, uma vez que a agência reguladora apresentou divergências técnicas quanto ao parecer apresentado pelo verificador independente, o indeferimento da tutela antecipada é medida que se impõe, ao menos neste momento processual.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a ARSAL para, por meio de sua Gerência Econômica de Estudos de Mercado, manifestar-se acerca das novas conclusões apresentadas pelo verificador independente no processo administrativo de nº E:49070.0000003629/2025, especificamente às fls. 349/393, devendo apresentar sua avaliação técnica quando da apresentação de contestação.

Citem-se os réus apresentarem no prazo legal contestação, na qual deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

[...]

Em suas razões, a parte agravante alega que propôs ação civil pública com o objetivo de suspender aumento de tarifa da BRK Ambiental por meio da suspensão da Resolução nº 230 da Arsal de 05 de novembro de 2025 e publicada no Diário Oficial de Alagoas de 07 de novembro de 2025, uma vez que o processo administrativo nº SEI: E:49070.0000003629/2025 não atendeu ao princípio constitucional da publicidade.

Alega que, de e forma clara e inequívoca em fls. 413 a 415, apontou a



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

violação do princípio da publicidade como motivação para a invalidação do ato administrativo de reajuste tarifário, onde apresentou certidão dos gestores do sistema SEI1 atestando que o processo administrativo E:49070.0000003629/2025 tramitou sob restrição, sem possibilidade de acesso público.

Aduz que tal fato é de extrema gravidade porque o público e órgãos fiscalizadores não tomaram conhecimento do que houve dentro do processo administrativo onde o Verificador Independente, no caso, a fundação FIPE, reprovou por 2 (duas) vezes o reajuste aprovado pela ARSAL conforme observamos nos próprios autos do processo administrativo SEI: E:49070.0000003629/2025 em trâmite na ARSAL. Os pareceres contrários ocorrerem antes e depois da publicação dos reajustes.

Informa que, após solicitação de acesso ao processo administrativo, teve acesso a ele no dia 03 de dezembro de 2025, oportunidade em que encontrou inconsistências quanto ao aumento tarifário da BRK. Explica que as inconsistências referem-se à desconsideração reiterada do parecer exarado pelo verificador independente que, inclusive, sustentou pelo cálculo de uma tarifa menor, mesmo depois de publicada a resolução.

Defende que o problema não está em saber se a análise do Verificador Independente possui caráter vinculante ou não, mas em ignorar sumariamente as suas considerações passando por cima de suas análises técnicas como se elas não existissem para atender aos pleitos das concessionárias de saneamento básico, além da falta de publicidade, situação que subtraiu da população e dos órgãos fiscalizadores quaisquer informações a respeito dessa situação.

Relata que essa atitude da ARSAL em desprezar totalmente as análises técnicas da FIPE não foi um caso isolado. Essa atitude ocorreu com os pedidos de reajustes das outras duas concessionárias (Verde Ambiental e Águas do Sertão), onde a ARSAL tratou as análises técnicas do Verificador Independente (FIPE) considerando como se elas não estivessem presentes no mundo real e somente considerando os pleitos



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

das concessionárias. E que, tais violações também estão sendo objeto da ação civil pública nº 0763087-78.2025.8.02.0001.

Assim sendo, requer:

- a) confirmação dos efeitos da tutela de urgência para invalidar da Resolução nº 230 da Arsal de 05 de novembro de 2025 e publicada no Diário Oficial de Alagoas de 07 de novembro de 2025, até que a ARSAL finalize, num prazo razoável fixado por Vossa Excelência, um processo administrativo público sem restrição (com acesso liberado para a consulta por parte dos órgãos fiscalizadores e da população) para a promoção do reajuste proposto pela BRK e com as análises técnicas adequadas.
- b) intimação dos réus para apresentar as contrarrazões e posterior intimação do Ministério Público;
- c) o provimento definitivo do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso – art. 1.015, I, do Código de Processo Civil.

Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e que a recorrente está dispensada do recolhimento do preparo.

Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos.

O cerne do presente recurso consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

A parte agravante fundamenta seu pedido em dois pontos principais:

- 1) A violação ao **princípio da publicidade**, uma vez que o processo administrativo que autorizou o reajuste (nº E:49070.0000003629/2025) tramitou sob sigilo, impedindo o controle social e a fiscalização pelos órgãos competentes.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

2) A **ausência de motivação idônea** do ato administrativo, que teria ignorado reiterados pareceres técnicos do Verificador Independente (Fundação FIPE), os quais se manifestaram contrariamente ao reajuste aprovado.

Após análise dos autos, entendo que os argumentos da agravante demonstram, em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado.

1. Quanto à Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

O *fumus boni iuris* se revela em dois aspectos cruciais do ato administrativo questionado.

Primeiramente, a alegada **violação ao princípio da publicidade** (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) é um vício de extrema gravidade. A agravante afirma ter apresentado certidão que comprova a tramitação restrita do processo administrativo. A publicidade dos atos administrativos, especialmente aqueles que impactam diretamente a coletividade, como a fixação de tarifas de serviços públicos, é condição de validade e eficácia, pois viabiliza o controle social e a fiscalização. A ausência de transparência em um procedimento dessa natureza macula a sua legitimidade.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria reconhece a necessidade de clareza e publicidade nos atos que fixam ou reajustam tarifas públicas, como se observa em julgado do Tribunal de Justiça de Tocantins, que manteve a suspensão de um reajuste tarifário por falta de motivação e clareza das informações:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO PROCESSUAL COMPLETA. JULGAMENTO DEFINITIVO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECRETO DE REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA DE ESGOTO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DO REAJUSTE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E CLAREZA DAS INFORMAÇÕES. ESTUDO TÉCNICO NÃO CONCLUÍDO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez integralizada a relação



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

processual, é cabível o julgamento definitivo, a fim de evitar delongas processuais e em homenagem aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, o que torna prejudicado o exame do agravo interno que ataca somente a decisão unipessoal que indeferiu o efeito suspensivo. 2. Interessante observar que o agravo de instrumento é recurso "secundum eventum litis", cabendo o exame unicamente quanto ao acerto ou desacerto da decisão agravada, não sendo admitida a análise aprofundada sobre o mérito e tampouco o exame de documentos e questões ainda não abordadas ou julgadas na origem, sob pena de configurar indesejável e vedada supressão de instância. 3. Sob esse prisma, cumpre enfatizar que a decisão agravada deferiu tutela de urgência em favor do MPE, autor da ação, tendo sido proferida "inaudita altera pars", ou seja, sem a oitiva da parte contrária, em conformidade com o art. 300, § 2º, do CPC, de modo que o Juiz singular se ateve à presença da probabilidade do direito e do risco de dano grave em favor do agravado, mormente porque o Decreto Municipal n.º 003/2022 não trouxe motivação suficiente para justificar o aumento das tarifas de água e esgoto praticadas pela SEMUSA, concessionária pública do serviço. 4. A despeito da alegação de omissão quanto ao exame das questões trazidas pelo agravante, o fato a ser considerado é que o recorrente não logrou desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, especialmente porque trouxe apenas alegações genéricas com relação à necessidade de manter o equilíbrio contratual e o grande lapso de tempo em que as tarifas permaneceram congeladas. 5. Válido consignar, ainda, que o Decreto n.º 7.217/2010, que regulamentava a Lei 11.445/2007 (que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico) deixa clara a necessidade de que as tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, assim como que sejam tornadas públicas com antecedência mínima de trinta dias. No mesmo prumo, o art. 51, ao tratar das revisões de tarifas, prevê entre outras disposições, que deverão ter suas pautas definidas por entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços. 6. O argumento do agravante com relação à demora na conclusão dos estudos técnicos depõe justamente contra a pretensão de aumento imediato das tarifas, porquanto os valores ditados pelo decreto municipal não encontram amparo técnico suficiente, mostrando-se desprovidos de critérios objetivos e especialmente podendo ocasionar lesão aos consumidores. 7. Recurso improvido. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003018-84.2022.8.27.2700, Rel. SILVANA MARIA PARFIENIUK , 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 06/07/2022, DJe 20/07/2022 17:10:41) (TJ-TO - Agravo de Instrumento: 0003018-84.2022.8.27.2700, Relator: SILVANA MARIA PARFIENIUK, Data de Julgamento: 06/07/2022,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça
Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro
(TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Em segundo lugar, a **motivação do ato administrativo** parece, à primeira vista, deficiente. Embora a ARSAL não esteja estritamente vinculada ao parecer do Verificador Independente, não pode simplesmente desconsiderá-lo sem apresentar uma fundamentação técnica robusta e detalhada que justifique sua decisão, especialmente quando o parecer técnico externo, previsto em contrato, aponta para a incorreção do reajuste. A simples alegação de "divergência técnica", sem a devida publicidade e detalhamento, não parece satisfazer a exigência de motivação dos atos administrativos.

A desconsideração de pareceres técnicos, sem a devida contraposição fundamentada, pode configurar um desvio de finalidade, tornando o ato administrativo passível de anulação.

2. Quanto ao Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)

O *periculum in mora* é evidente. A manutenção de um reajuste tarifário possivelmente ilegal onera toda a coletividade de consumidores, que arcará com custos mais elevados pelo serviço de saneamento. O impacto financeiro, embora diluído individualmente, representa um prejuízo significativo para a população, sendo de difícil e incerta reparação futura, caso o reajuste seja declarado ilegal ao final do processo.

Por outro lado, o **perigo de dano inverso**, aventado pelo juízo de primeiro grau (desequilíbrio financeiro do contrato), deve ser visto com cautela. A suspensão se daria sobre o *reajuste*, e não sobre a tarifa em si, que retornaria ao patamar anterior, o qual, presume-se, garantia o equilíbrio contratual até então. Ademais, o próprio Verificador Independente apontou para a possibilidade de uma tarifa menor, o que enfraquece o argumento de que a suspensão do aumento aprovado causaria, por si só, um desequilíbrio prejudicial à concessionária.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal** para,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro

nos termos do art. 1.019, I, do CPC, **suspender os efeitos da Resolução nº 230, de 05 de novembro de 2025, da ARSAL**, até o julgamento final do mérito deste Agravo de Instrumento.

Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Intimem-se os agravados, Estado de Alagoas e ARSAL, para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, *data da assinatura eletrônica*.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO
Relator